

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCA DANTAS DOS SANTOS

**A CRISE DO JUDICIÁRIO E O MARCO LEGAL DA MEDIAÇÃO NO
BRASIL**

Juazeiro do Norte
2020

FRANCISCA DANTAS DOS SANTOS

**A CRISE DO JUDICIÁRIO E O MARCO LEGAL DA MEDIAÇÃO NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Dr. Leão
Sampaio, como requisito para a obtenção do
grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof Alyne Andrelyna Lima
Rocha Calou

Juazeiro do Norte
2020

FRANCISCA DANTAS DOS SANTOS

**A CRISE DO JUDICIÁRIO E O MARCO LEGAL DA MEDIAÇÃO NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

Orientador(a)

JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS

Avaliador(a)

TAMYRIS MADEIRA DE BRITO

Avaliador(a)

A CRISE DO JUDICIÁRIO E O MARCO LEGAL DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

Francisca Dantas dos Santos¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

O presente trabalho explora, através de revisão bibliográfica, a crise institucional enfrentada pelo Poder Judiciário no que diz respeito a resolução das demandas que lhes são apresentadas, diante do grande fluxo processual a garantia de acesso a ordem jurídica justa de maneira tempestiva fica comprometida. Em decorrência dessa situação, os meios alternativos de solução de conflitos se apresentam como forma de tentar diminuir a espera por uma solução judicial, sendo uma opção mais célere na solução de controvérsias surgidas no convívio social, ao passo que, em se tratando da mediação, método abordado neste trabalho, se buscará detalhar seu histórico legislativo no ordenamento jurídico brasileiro, bem como apresentar os benefícios do uso da mediação como meio alternativo de resolução de conflitos, apontando os princípios norteadores deste instituto. Evidenciando, por fim, a evolução legislativa da mediação no ordenamento jurídico brasileiro até o advento da lei 13.140 de 2015, considerada o marco legal do instituto no Brasil.

Palavras-chave: Crise no Judiciário; Meios alternativos; Mediação; Marco legal.

ABSTRACT

The present work explores, through bibliographic review, the institutional crisis faced by the Judiciary regarding the resolution of the demands that are presented to them, in view of the great procedural flow, the guarantee of access to the fair legal order in a timely manner is compromised. As a result of this situation, alternative means of conflict resolution are presented as a way to try to reduce the wait for a judicial solution, being a faster option in the solution of controversies that arose in social life, whereas, in the case of mediation, method approached in this work, we will seek to detail its legislative history in the Brazilian legal system, as well as present the benefits of using mediation as an alternative means of conflict resolution, pointing out the guiding principles of this institute. Finally, evidencing the legislative evolution of mediation in the Brazilian legal system until the advent of Law 13.140 of 2015, considered the legal framework of the institute in Brazil.

Keywords: Crisis in the Judiciary; Alternative Means; Mediation; Legal Framework.

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: fdlmary37@gmail.com

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: alynerocho@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A alta procura pelo judiciário na busca pela solução de lides vem dificultando o acesso à justiça de forma célere e eficaz, como assegurado pelo texto constitucional de 1988, ao passo que o Poder Judiciário não consegue corresponder aos anseios sociais com a celeridade necessária. Frente a isso, se tem também a cultura do litígio, um costume criado socialmente, em razão do qual qualquer “mero aborrecimento” deve ser levado a crivo do juiz para que este decida a quem pertence o direito.

A crise institucional pela qual perpassa o judiciário, a quem incumbe o dever de ofertar a sociedade soluções aos problemas surgidos da vivência social, dificulta a prestação jurisdicional em tempo hábil, ao passo que, a celeridade processual, princípio constitucional instituído pela EC 45/2004, fica comprometida, sendo aqueles que recorrem a uma solução judicial, postos a aguardar mais tempo que o que imaginavam pela resposta da questão apresentada.

Diante disso, a implementação de novos meios, que busquem assegurar a efetivação de direitos, tem-se nos meios alternativos de resolução de conflitos uma forma de tentar resolver as demandas oriundas do convívio em sociedade. Além de serem meios de efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados, os métodos alternativos de solução de conflitos se apresentam como objetos de pacificação social, visto que estimulam o diálogo entre as partes ao mesmo tempo que proporciona que as mesmas encontrem a solução adequada para a questão apresentada.

Necessário destacar a mediação, um dos meios alternativos de solução de conflitos muito utilizada no âmbito do direito de família, que através da atuação do mediador busca assegurar a efetivação dos direitos outrora adquiridos. Através deste método, tem-se a atuação conjunta das partes na busca pela solução da lide apresentada. Pautada em princípios dos quais se pode citar a informalidade, a oralidade, a autonomia de vontade, busca esse meio além de proporcionar uma resposta mais rápida para o problema apresentado, estimular as partes a construírem a própria solução, através do diálogo mantendo ainda o respeito para com o outro.

Objetiva-se neste trabalho compreender o contexto da crise que vive o Poder Judiciário, bem como a implementação dos meios alternativos de solução de conflitos como forma de efetivar o acesso à justiça, bem como apresentar os benefícios da mediação para a resolução de conflitos, detectando, por fim, os marcos legais e sociais desse meio de resolução consensual no Brasil.

Para tanto, se utilizará o levantamento bibliográfico, partindo de uma abordagem qualitativa para a construção de um estudo exclusivamente teórico a fim de promover uma análise da crise enfrentada pelo Poder Judiciário no que diz respeito a garantia da prestação jurisdicional tempestiva, observando ainda como se deu a implementação dos meios alternativos de solução de conflitos como opção para a solução mais hábil das demandas bem como as principais características desse método e por fim o caminho legislativo da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, apontando desde sua primeira previsão, até a edição da lei 13.140/2015, denominada o marco legal da mediação no Brasil.

2 METODOLOGIA

Utiliza-se para a consecução deste trabalho, uma abordagem qualitativa, à medida que busca investigar e compreender as relações humanas em determinadas condições e frequências no contexto social em relação à temática estudada. Não se caracteriza como quantitativa, tendo em vista não tem como finalidade “(...) utilizar dados estatísticos como o centro do processo de análise de um problema, não tendo, portanto, a prioridade de numerar ou medir unidades” (PRODANOV, 2013, p. 70).

Parte-se de um estudo exclusivamente teórico, razão pela qual tem-se uma pesquisa de natureza básica, a qual objetiva gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da ciência, sem aplicação prática prevista, através de pesquisa bibliográfica, “modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos” (GIL, 2002, p.29). Para tanto, utiliza-se do banco de dados dos sítios digitais *google acadêmico*, *cientific eletronic library online – scielo* e *directory of open access journals – DOAJ*, tendo como descritores acesso à justiça, mediação, métodos consensuais de conflitos, dentre as publicações realizadas entre o período de 2010 a 2020.

Além disso, tem como forma a se seguir o método exploratório, que de acordo com Gil (2002, p. 41) “têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses [...]. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado”, e explicativo, no qual se busca identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência do fenômeno estudado sem interferência do pesquisador e para realização deste, será utilizado um amplo estudo bibliográfico e documental.

3 A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A convivência em sociedade faz com que os conflitos lhe sejam inerentes. Vasconcelos (2018, p. 1) destaca que “as relações interpessoais, com sua pluralidade e liberdade de expressão de percepções, sentimentos, crenças, direitos e interesses, ampliam as vivências de conflitos”, e em razão disso tem-se a instauração de novos processos a cada dia, ao passo que a resolução destes conflitos pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, apresenta-se como uma situação caótica, visto que o Estado não consegue oferecer à sociedade mecanismos de solução de conflitos eficazes e especializados segundo a necessidade apresentada.

Conforme bem assevera Tartuce (2019, p.3) “O conflito pode ser visto como uma crise na interação humana”, ao passo que diante da convivência em sociedade surgem pendências, choque de ideias, oposição em determinados assuntos da vida que são apresentados ao judiciário para que este indique a solução adequada. Frente a isso, o Estado assume a posição decisiva no que diz respeito à resolução de controvérsias, visto que incumbe ao Poder Judiciário a apreciação dos litígios que surgem, sendo ente estatal responsável pela ordem pública e a conservação da paz social através da atividade judiciária.

Roberto Bacellar (2016, p. 17) destaca que “primitivamente, o Estado só definia os direitos, mas não se comprometia a solucionar os conflitos que surgissem do relacionamento entre as pessoas”, todavia, hoje é ele o responsável pela aplicação da legislação com o objetivo de solucionar as divergências surgidas do convívio em sociedade.

A autotutela que era praticada anteriormente deu lugar ao monopólio do Estado no que diz respeito a administração da justiça, como meio para limitar o poder do mais forte, como forma de evitar os abusos na aplicação de justiça privada. Necessário destacar que como bem aponta Bacellar (2016, p.17)

A importância do monopólio jurisdicional é fato incontestável e assegura aos cidadãos a tranquilidade de não precisar se armar para a luta ou fazer valer seus direitos por meio do exercício da força. Cabe, portanto, ao Poder Judiciário compor os conflitos, mantendo a convivência pacífica entre as pessoas que não precisam medir forças, como faziam em tempos passados.

Nesse sentido, busca o Estado, ao monopolizar a jurisdição, promover a aplicação do direito positivo de maneira equânime, sem distinção, ofertando a todos que buscam ver resolvida sua lide a segurança jurídica necessária na defesa de seus direitos.

Todavia, essa alta procura pela resposta judicial das causas que lhes são apresentadas, bem como da burocracia estatal que cerceia a atividade jurisdicional, tem desencadeado uma crise do Poder Judiciário, em razão do elevado número de demandas, fato que reflete diretamente na celeridade processual, em razão da morosidade do sistema judicial brasileiro, o qual possui uma estrutura que não consegue atender às demandas da justiça dentro do ritmo necessário.

Frente a globalização vivenciada e ao encurtamento de distâncias, é cobrado do Poder Judiciário urgência, ao ponto de que as respostas precisam ser imediatas, ao mesmo tempo que eficientes. Nesse sentido, na lição de Fabiana Spengler (2010, p. 25):

Atualmente, a tarefa de “dizer o Direito” encontra limites na precariedade da jurisdição moderna, incapaz de responder às demandas contemporâneas produzidas por uma sociedade que avança tecnologicamente, permitindo o aumento da exploração econômica, caracterizada pela capacidade de produzir riscos sociais e pela incapacidade de oferecer-lhes respostas a partir dos parâmetros tradicionais.

O simples ingresso com a ação judicial sem a tempestiva resolução da demanda não concretiza o acesso à justiça, direito assegurado no texto constitucional, visto que o conceito de tal direito, insculpido no art. 5º, XXXV, deve ser interpretado como uma forma de alcance à ordem jurídica justa de forma efetiva, tempestiva e adequada.

Cumpram aqui destacar o que asseveram Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8) ao tratar do acesso à justiça

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos.

Ainda o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Neste mesmo sentido, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu art. 6º, determinou que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. (BRASIL, 2015).

Tais dispositivos são corolários do acesso à justiça, o qual deve ser compreendido não no simples sentido do ingresso no judiciário na busca da resolução da pretensão apresentada, mas sim como direito a uma prestação jurisdicional justa, como bem destaca Watanabe (1998, p. 128)

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Necessário destacar, conforme aponta Heleonor Coelho (2017, p. 97) que

atualmente no Brasil, a cultura de solução de litígios envolve quase sempre delegar essa tarefa ao Poder Judiciário – e, na maioria dos casos, a intervenção do juiz togado é buscada como meio de impor a vontade de uma parte à outra e não como meio de auxiliar o diálogo.

Frente a isso cabe aqui destacar o que aponta o relatório Justiça em Números 2020, divulgado em agosto do corrente ano, tendo por base o ano de 2019, segundo qual “Em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.211 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2019 (CNJ, 2020).” Destacando ainda o relatório que,

Se forem consideradas apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez em 2019, sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais (que decorrem do término da fase de conhecimento ou do resultado do recurso), tem-se que ingressaram 20,2 milhões ações originárias em 2019, 3,3% a mais que no ano anterior.

Ao tratar da litigiosidade na Justiça brasileira, o relatório aponta que no ano de 2019 foi finalizado com 77,1 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, os quais aguardavam alguma solução definitiva, destacando que desse total 14,2 milhões, o que corresponde a cerca de 18,5%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, e esperavam alguma situação jurídica futura, ao passo que, ao desconsiderar tais processos, que representam essa porcentagem de cerca de 19%, restavam em andamento no final de 2019, 62,9 milhões ações judiciais.,

O Relatório evidencia ainda que em 2019 o número de novos casos por magistrado foi de 1.463 no 1º grau, enquanto no 2º grau foram registrados 1.604 novos casos por magistrados, números esses superiores aos registrados no ano de 2018.

Essa atitude de sempre levar a lide ao Poder Judiciário acaba por fomentar a cultura da litigiosidade, a qual vem tentando ser rompida com a implantação dos meios alternativos de

solução de conflitos, os quais buscam estimular o hábito do diálogo e da comunicação de forma harmoniosa, como meio de tentar manter o vínculo existente entre as partes, visto que o Estado já não consegue atender mais aos interesses dos cidadãos que a ele recorrem buscando a solução do conflito.

Diante da realidade acima exposta, no que diz respeito a demanda apresentada ao Poder Judiciário, cumpre aqui destacar o que bem assevera Rodolfo Mancuso (2011, p. 24) ao tratar do acesso à justiça

A rigor, o problema não está (ou ao menos não tanto) na singela questão do acesso à Justiça (já que a instância estatal hoje é alcançável por diversas vias, valendo lembrar que o necessitado – não só ao ângulo econômico, mas até mesmo o carente organizacional – beneficia de “assistência jurídica integral e gratuita”: (CF/1988, art. 5º, LXXIV), e, sim, nos modos e meios pelos quais o Estado haverá que assegurar a finalidade última do processo, qual seja a composição justa e tempestiva do conflito disponibilizado, ou, se quiser: o acesso à ordem jurídica justa.

Frente a isso e em face do enorme congestionamento do Judiciário brasileiro, refletido no relatório anual Justiça em Números, do CNJ conforme destacado acima, os meios alternativos de solução de conflitos se apresentam como uma opção concreta de garantia de acesso à Justiça.

Cumpre aqui esclarecer, conforme bem salienta Maurício Tonin (2019, p. 65), a adoção dos meios alternativos para a solução de controvérsias pode ser explicada pelo fato de que para determinados tipos de conflito a busca da solução no Poder Judiciário não se mostra adequada, em razão da morosidade na prestação jurisdicional, ao passo que a escolha pelo uso dos meios alternativos, como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, proporciona uma resposta mais adequada e eficiente aos interessados.

Nesse mesmo sentido, Francisco José Cahali (2014) salienta que a crise do Poder Judiciário decorre do grande número de processos pendentes, simultaneamente à ocorrência cada vez maior de demandas repetitivas, fatos estes que já são suficientes para que se busque alternativas com maior eficácia à solução dos conflitos jurídicos. Entretanto, a própria sociedade ainda apresenta um aumento na litigiosidade, diante da intensa judicialização dos conflitos. O mesmo autor ainda assevera que (2014, p. 57 e 60)

A perspectiva sob a qual foi traçada a Resolução leva em conta o fato de ser atribuída ao Poder Judiciário a função de garantir o acesso à justiça, como prestador de serviço público essencial à sociedade, indispensável à cidadania, necessário à solidificação da democracia e imprescindível ao Estado de Direito. [...] Pelas considerações apresentadas na Resolução, foi

ressaltado que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, sendo que o direito ao acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/1988, implica acesso à ordem jurídica justa.

A partir de então, o Conselho Nacional de Justiça, implementou, de forma definitiva, o denominado sistema multiportas, por meio da Resolução nº 125, tendo como base o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Segundo referida resolução, cabe ao Judiciário estabelecer políticas públicas de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, buscando organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação, gerando, assim, a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento desses mecanismos consensuais de solução de litígios.

. O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu como uma de suas premissas o incentivo ao uso de formas não adjudicatórias de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Necessário destacar que a mediação, mecanismo de resolução de conflito em que as próprias partes constroem a solução em conjunto, Anna Catharina Machado (2013, p. 30) destaca que “a mediação tem o escopo de buscar a melhor solução para o conflito entre as partes. O mediador proporciona, a partir da utilização de técnicas próprias, que elas (partes litigantes) alcancem a mais adequada resolução para o caso concreto”.

A nova codificação processual inaugura o incentivo à utilização dos métodos adequados de solução consensual de controvérsias, definindo em seu art. 3º, §2º que o Estado promoverá, sempre que possível a solução consensual dos conflitos, dispondo ainda no §3º do referido dispositivo que cabe aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, estimularem a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial. Necessário também destacar que a Lei 13.140/2015 regulamenta tanto a mediação entre particulares como também dispõe sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Dentre os mecanismos de resolução consensual de conflitos enfatiza-se aqui a mediação, a qual pode ser conceituada como sendo o método no qual o terceiro imparcial auxilie as partes a reestabelecerem o diálogo, enxergado por si mesmas aspectos importantes do impasse que estavam despercebidos, de modo que construam uma solução.

Ao conceituar tal mecanismo Ada Pellegrini Grinover (2015, p. 4) destaca que

a mediação é um processo cooperativo, que leva em conta as emoções, as dificuldades de comunicação e a necessidade de equilíbrio, respeito dos conflitantes e que pode resultar num acordo viável, fruto do comprometimento dos envolvidos com a solução encontrada. Para tanto, exige-se que os participantes sejam plenamente capazes de decidir, pautando-se o processo na livre manifestação da vontade dos participantes, na boa-fé, na livre escolha do mediador, no respeito e cooperação no tratamento do problema e na confidencialidade.

Frente a isso, diante da implementação da Política Nacional, possibilitou-se aos jurisdicionados a utilização de mecanismos de resolução de conflitos consensuais, como a mediação e a conciliação, ao passo que se proporcionou além de um meio adequado para resolver o conflito, o reconhecimento de tais mecanismos como forma de acesso ao Judiciário, visto que estes, como bem destaca Watanabe (2011, p. 4) atuam “de forma a reduzir o número de casos ajuizados, ou que possam vir a serem judicializados, reduzindo sentenças, recursos e execuções.”

Entretanto, apesar de haver um arcabouço legal que dispõe sobre a implementação desse meio para resolver os conflitos que afogam o judiciário, sua aceitação, conforme destaca Diogo Almeida (2016), ainda não é unânime, visto que se tem críticas aos resultados práticos desse meio, bem como há negação do acesso à justiça formal, as desvantagens aos hipossuficientes, além dos riscos reais da sua institucionalização e da obrigatoriedade de submissão ao método.

4 PRINCIPIOS ORIENTADORES E OS BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A utilização dos meios alternativos de solução de conflitos se apresenta como método eficaz na busca pela efetivação do acesso à justiça frente a crise do judiciário, em razão das vantagens que o uso de tais métodos traz para a resolução dos litígios. No que diz respeito aos conflitos familiares o uso da mediação se mostra vantajoso tendo em vista que nesses casos sempre se tem uma relação permanente, onde mesmo após a resolução da controvérsia as partes deverão manter o mínimo possível de contato.

Nesse sentido cumpre destacar o que bem assevera Bento Herculano Duarte (2016, p. 75) , segundo o qual “A mediação, por sua vez, consiste em uma técnica onde um terceiro atua como facilitador e onde o resultado pretendido é o consenso entre os contendores e, com isso, a pacificação social, objeto de toda e qualquer civilização.”

Inicialmente, faz-se necessário salientar os princípios que norteiam o referido instituto, os quais se encontram insculpidos no art. 2º a Lei 13.140/2015, dispositivo este que dispõe

A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé (BRASIL, 2015).

Ao se referir aos princípios da mediação, estes devem ser entendidos como “mandamentos nucleares formadores de um sistema”, conforme expõe Caroline Silva (2010, p. 91). A autora ainda evidencia que “Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são (como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira) ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais.” (2010, p, 91 e 92)

No que diz respeito a autonomia de vontade, esta se refere à liberdade conferida às partes no que diz respeito à resolução do conflito, ao passo que somente deverá esta assinar o acordo formulado se concordar com este. Como bem explana Lilia Sales (2006, p. 160) “As partes não podem estar sofrendo qualquer tipo de ameaça ou coação. Devem estar conscientes do que significa esse procedimento e que não estão obrigadas a assinar qualquer documento;”.

Pode-se assim inferir deste princípio a voluntariedade que norteia o procedimento, visto que, o procedimento da mediação possibilita ao indivíduo uma atuação decisiva nos rumos da controvérsia discutida, visto que cabe a parte atuar de forma ativa na busca por uma saída consensual do conflito em questão, destacando ainda que essa maior participação dos envolvidos proporciona uma maior percepção do seu senso de justiça (TARTUCE, 2019).

A facilitação da comunicação pela mediação se dá em virtude da informalidade que norteia o procedimento, visto que este se desenvolve através de conversas orientadas pelo mediador, o terceiro imparcial que contribui com o uso de técnicas para esclarecer situações e possibilidades levantadas durante a interação (TARTUCE, 2019).

Cumprido destacar, ainda, que um dos princípios que orientam a mediação é a oralidade, em razão do qual o procedimento se desenvolve por meio de conversações, por meio das quais se busca que as partes construam, em conjunto, a solução da controvérsia discutida. Nesse sentido destaca Fernanda Tartuce (2019, p. 222):

A exposição oral de fatos e percepções é importante para que cada pessoa tenha voz ao abordar suas perspectivas e possa se sentir efetivamente escutada.

Na mediação, como a proposta é que o indivíduo possa falar sobre a situação controvertida com liberdade e sem formalismo, a tendência é que o peso da linguagem jurídica tenha menor impacto.

Nesse mesmo sentido, é salutar ainda destacar a busca do consenso, princípio este que é pautado na cooperação das partes no que diz respeito a formulação do acordo, isto por ser um mecanismo consensual marcado pela realização de reuniões para promover conversações entre os envolvidos, se modo que “A proposta é abrir espaço para a comunicação e a cooperação.” (TARTUCE, 2019, p. 230)

A confidencialidade dispõe sobre o sigilo no procedimento da mediação. Em virtude deste princípio o mediador detém a obrigação de não transmitir a terceiros informações referentes ao conflito em questão, agindo assim como defensor do processo. Cumpre ainda destacar que em razão deste preceito o sigilo somente poderá ser rompido diante da vontade das partes envolvidas (SALES, 2006).

Sobre a confidencialidade destaca Meire Nascimento (2017, p. 326) que

A confidencialidade alcança todas as informações produzidas no procedimento, tanto aquelas produzidas em reuniões privadas como nas conjuntas. Com o sigilo garantido, as pessoas sentem-se seguras para tratar dos problemas, sem omitir detalhes importantes para sua solução. Porém tal norma não tem caráter absoluto, já que visa garantir o procedimento e pode ser renunciada pelas partes, a quem compete indicar sua extensão.

Ainda sobre a atuação do mediador, o terceiro que atuará no processo, deve este agir de maneira imparcial, tratando de maneira igualitária as pessoas envolvidas no processo de mediação, de modo que sua atuação não poderá de forma alguma privilegiar nenhuma das partes, destinando a ambas o mesmo tratamento cordial. (SALES, 2006).

Feitas tais considerações, evidenciam-se os benefícios que o uso da mediação pode trazer para a resolução de conflitos e ressaltam-se, aqui, as vantagens de tal método, principalmente quando se trata de conflitos familiares. Nesse diapasão, bem destacam Rozane Cachapuz e Taritha Gomes (2006, p. 282 e 283):

A percepção dos benefícios da mediação no trato dos conflitos familiares é indispensável para respostas aos novos paradigmas do Direito. A família transformou-se e carece de tratamento que corresponda a sua realidade e que possibilite o resgate da afetividade e do sentimento das partes envolvidas. É preciso que haja a valorização do ser humano e da entidade familiar, isto através da mediação.

Em virtude do procedimento adotado, bem como em razão dos princípios que a norteiam, a mediação efetiva o direito constitucional de acesso à justiça, previsto no texto constitucional, por meio do qual se busca assegurar mais do que o simples ingresso no judiciário, destacando-se, nesta perspectiva, a mutação que sofreu o conceito de acesso à justiça, conforme bem assevera Mancuso (2009, p. 31)

Lamentavelmente, fruto de reflexão desprovida de rigor, há quem ainda hoje imagine que o “acesso à justiça” implique apenas em possibilitar ‘o acesso à Justiça enquanto instituição estatal’. Trata-se de um equívoco. Sabe-se que fácil é a tarefa de se levar um conflito ao Judiciário; difícil é a obtenção da tutela jurisdicional devida para a situação reclamada. Acessar a ‘ordem jurídica justa’ implica, portanto, em contar com meios adequados (técnica processual) para a solução dos conflitos de interesses, e, assim, obter uma adequada tutela que, tempestivamente, venha a proporcionar o cumprimento do direito material que disciplina a relação jurídica de direito material, que se encontra na base da relação jurídica processual.

Além de garantir a tutela jurídica tempestiva, que atenda os anseios dos envolvidos na lide discutida, proporciona-se, ainda o descongestionamento do judiciário, visto que a utilização da mediação, conforme destaca Silva (2020) ajuda na solução dos conflitos, sem que seja necessário enfrentar longos processos, ao quais podem durar anos, diante da situação de crise que este poder enfrenta.

Cumprindo ainda destacar a celeridade e a economia processual que o uso da mediação proporciona, conforme bem leciona Caroline Cabral (2008, p. 85):

Várias são as vantagens da Mediação de Conflitos, dentre as quais têm-se: celeridade no processo de mediação, pois são as partes que dialogam e chegam a um acordo durante a mediação, fazendo com que a solução do conflito através da mediação gere um menor custo para as partes;

A opção pelo uso desse método consensual evita para as partes os dispendiosos gastos que seriam realizados com as custas processuais e os honorários advocatícios, o que muitas vezes dificulta até a própria subsistência dos envolvidos, de modo que esse meio propicia solução do conflito através do diálogo e possibilita a solução adequada dentro de um tempo razoável e sem maiores custos.

Outros benefícios ainda podem ser alcançados pelos métodos auto compositivos, posto que, não raras vezes, os conflitos judicializados causam o rompimento da relação social antes estabelecida, principalmente quando se trata de questões familiares. Com os métodos auto

compositivos, tal como a mediação, por meio dos quais há o incentivo à conversação, há auxílio na continuação do vínculo preexistente, conforme evidenciam Carlos Jose Cordeiro e Josiane Gomes (2020, p. 261)

De fato, a mediação possui dentre seus objetivos a facilitação do diálogo entre pessoas em situação de conflito, de modo que elas possam, de forma prospectiva, idealizar e efetivar novas formas de relacionamento, buscando, assim, a continuidade dos vínculos. Tal desiderato é de extrema relevância para os conflitos que surgem no âmbito das relações familiares, na medida em que, além de existirem sentimentos envolvidos entre os litigantes, os vínculos e as relações existentes entre as partes são, em sua maioria, de existência eterna.

Destaca-se assim a relevância da mediação no âmbito dos conflitos familiares, visto que permite o método que os próprios envolvidos construam uma solução adequada, possibilitando ainda que estes tenham autonomia na construção do acordo, defendendo seus interesses e participando da sessão de forma voluntária. Nesse mesmo sentido Diogo Almeida (2016, p. 1023 e 1024) leciona que

Além de possibilitar aos conflitantes o acesso à justiça, menor burocratização, diminuição da quantia de processos nas prateleiras do Poder Judiciário, redução de custos e despesas processuais e solução do litígio em tempo razoável, a mediação possui uma grande vantagem: a valorização da autonomia dos conflitantes e o empoderamento a eles concedido. Isso porque, a mediação oportuniza a compreensão dos problemas e sentimentos envolvidos no conflito, restabelece a comunicação e, desse modo, os conflitantes se tornam capazes de encontrar a solução de seus problemas.

Nesta perspectiva, percebe-se também as vantagens da mediação no que diz respeito ao desgaste emocional causado pelo conflito, o que, por conseguinte, reflete no seu papel como método de pacificação social. Ana Carolina Cabral (2008, p. 85) destaca que

A diminuição dos desgastes emocionais das partes envolvidas direta ou indiretamente no conflito é considerada como vantagem da mediação de conflitos, pois o que se busca é demonstrar os diferentes pontos de vista dos mediados, por meio de um diálogo aberto entre as partes. A continuidade do relacionamento entre as partes envolvidas após o processo de mediação, por ter a participação ativa das partes, colocando suas opiniões de forma aberta e espontânea, facilita a obtenção da manutenção de um bom relacionamento de ambas.

Percebe-se, diante do exposto, como a adoção dos meios alternativos de solução de conflitos, em especial a mediação, contribui para a solução de controvérsias e, conseqüentemente, tende a diminuir a crise enfrentada pelo Poder Judiciário diante da grande demanda que lhe é apresentada. Vale ressaltar, além disso, que tal método contribui para a

pacificação social, visto que, ao estimular o diálogo, entre as partes, busca-se uma solução que seja condizente com a situação apresentada, sem impor respostas e sem fomentar a lógica do ganhador/perdedor que, conforme destaca Lôbo (2020, p. 134), é “própria da decisão judiciária”.

5 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

Diante da crise vivenciada pelo Poder Judiciário, para tentar garantir o acesso à justiça de forma célere e eficaz, este reconheceu o instituto da mediação como instrumento necessário à efetivação do direito supracitado, ao passo que, atualmente, tem-se, no Brasil, o momento do marco legal da mediação com a edição das recentes bases normativas que objetivam regulamentar o seu procedimento, no intuito de oferecer maior segurança jurídica a esta técnica, buscando, ainda, estabelecer diretrizes aptas a promover a estabilização dessa política pública de disseminação no Poder Judiciário; bem como fomentar sua utilização seja entre entes públicos ou privados, com a finalidade de tratar os diversos tipos de conflitos. Conforme bem destaca Fernanda Tartuce (2019, p. 283) “em nosso ordenamento sempre houve menções à palavra mediação (como meio de solução de conflitos) em leis esparsas, o que revelou a intenção do legislador de implementá-la em determinadas situações.” (*apud* BRAGA NETTO, 2004)

Cumpre, todavia, destacar alguns textos legais que traziam expressa menção à mediação ou ao uso dos outros meios de resolução de conflitos para a solução de controvérsias surgidas, sendo sua maioria referente a seara trabalhista. Porém, estes não apresentavam um “panorama claro sobre a pertinência e o *modus operandi* da mediação no Brasil, razão pela qual outras iniciativas foram concebidas para abordá-los” (TARTUCE, 2019, p. 284). Dentre estes se pode citar a Lei n. 7.783/1989, que em seu art. 3.º tratava do direito de greve, afirmando que, após “frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho”.

No âmbito trabalhista, a mediação na negociação coletiva tem suas regras previstas no Decreto n. 1.572/1995, diploma este que, em seu art. 2.º, prevê que, “frustrada a negociação direta entre as partes na data-base, estas poderão escolher um mediador de comum acordo para a solução do conflito.”(BRASIL, 1995, *OLINE*)

Observa-se, também, a previsão da mediação na Lei n. 10.192/2001, que dispôs sobre medidas complementares ao Plano Real, a qual dispôs no art. 11 sobre a realização de negociações prévias antes do ajuizamento da ação de dissídio coletivo. Em tal regramento,

também se prevê a possível atuação de um mediador para facilitar a comunicação entre as partes.(BRASIL, 2001, *ON LINE*).

Nesta toada, a Lei n. 10.101/2000, que disciplinava sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, previu em seu art. 4.º que, havendo impasses na participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, podem as partes utilizar os mecanismos de mediação e arbitragem para a solução do litígio. Destaca-se ainda no âmbito trabalhista a Lei n. 9.958, de 12.01.2000, que, ao alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, instituiu as já mencionadas comissões de conciliação prévia para o tratamento das controvérsias trabalhistas.

Cumpra ainda salientar a Lei n. 9.870/1999, que prevê, em seu art. 4.º, a possibilidade de adoção da mediação em conflitos entre pais, associação de pais e alunos e escolas no que tange ao reajuste de mensalidades escolares. O referido dispositivo, todavia, não tem aplicabilidade, visto que conforme bem destaca Braga Netto (2004 *apud* TARTUCE, 2019, p. 284) “que sua redação dá margem a confusão entre mediação e outros métodos alternativos de resolução de disputas, como a arbitragem ou a conciliação.”

Dito isso, cumpre destacar que a primeira proposta para institucionalização da mediação como meio consensual de solução de conflitos no Brasil surgiu em 1988, sendo a iniciativa de regulamentação desse mecanismo de autoria da deputada federal Zulaiê Cobra Ribeiro, de São Paulo, que propunha por meio do Projeto de Lei n. 4.827/1998, Fernanda Tartuce (2019, p. 287) destaca que “A proposta não era regulamentar o procedimento com minúcias, mas sim contemplar as diretrizes mais importantes da mediação, como a facultatividade de sua adoção e a flexibilidade de suas formas”.

Não trazia o projeto maiores definições do que seria a mediação, apresentando um simples conceito do que seria o método em seu art. 1º, o qual dispôs que

Para os fins desta Lei, mediação é a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que, escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos.

Parágrafo único. É lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, reconciliação, transação, ou acordo de outra ordem, para os fins que consinta a lei civil ou penal.

Os demais seis artigos do referido projeto de lei apenas apresentavam diretrizes básicas do procedimento e, por meio desses dispositivos, se buscava o reconhecimento do conceito legal de mediação, para passar a ser adotado ou recomendado pelo Judiciário, exaltando o valor pedagógico desta prática.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição de justiça da Câmara dos Deputados em 30 de outubro de 2002 e enviado ao Senado Federal, onde, quando tramitava na Comissão de Constituição e Justiça, foi, por ocasião de uma audiência pública, incorporado a outra proposta idealizada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, em cooperação com a Associação dos Magistrados Brasileiros, projeto este que, desenvolvido por tais instituições, detalhava vários pontos da mediação ao institucionalizá-la. (TARTUCE, 2019)

Para Fernanda Tartuce (2019, p. 287), a partir da incorporação desses dois projetos, obteve-se a versão consensual de um novo projeto de lei, que trazia “regras mais detalhadas e buscava formar diretrizes para a mediação.” Essa nova versão foi posteriormente apresentada ao Senado Federal, pelo senador Pedro Simon, tendo o seu texto sido aprovado em 11 de junho de 2006, tendo recebido o Número PLC 94/2002. (CABRAL, 2017)

Ao discutir sobre este projeto, Trycia Cabral (2017, p. 359-360) destaca que

Na sequência, o Projeto de Lei foi reenviado à Câmara dos Deputados para a apreciação das modificações elaboradas pelo Senado. Na Câmara, o relator, deputado José Eduardo Martins Cardoso (PT/SP), apresentou Parecer e Relatório, opinando favoravelmente pela aprovação do projeto, diante da sensível melhora ofertada pelo Senado Federal.

O projeto aguardava a sua aprovação final desde então, mas foi devolvido “sem manifestação” à Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania no dia 16.12.2010 – um dia após a aprovação pelo Senado Federal do Projeto de Lei para o novo Código de Processo Civil.

Em 12.07.2011 houve a apresentação do parecer do Relator Deputado Arthur Oliveira Maia, aprovado em 19.6.2013 e encaminhado à publicação em 04.07.2013, sendo esta a última movimentação legislativa.³

A resolução nº 125/ 2010 do Conselho Nacional de Justiça representou um grande avanço na busca pela institucionalização da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, em seu art. 1º, instituiu a “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”. (CNJ, 2010)

Para desenvolver essa Política Judiciária local de tratamento de conflitos, disciplinou o art. 7º da resolução sobre a criação dos Núcleos Consensuais de Solução de Conflitos, os quais seriam coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área. Já o art. 8º determinou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os quais seriam “responsáveis

³ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>. Acesso em 10 de nov de 2020.

pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.” (CNJ, 2010)

Ao tratar sobre a Resolução 125/2010 do CNJ, Fernanda Tartuce (2019, p. 286) destaca que “tal ato normativo passou a reconhecer que a política de tratamento adequado de conflitos é uma pauta pública, devotando maior atenção à conciliação e à mediação”.

Cumprindo ainda ressaltar o Projeto de Lei n. 517 de 2011, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, o qual buscava instituir e disciplinar o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos, para assim prover a regulamentação da mediação judicial e extrajudicial, todavia, após seu trâmite, não foi aprovado.

Diante deste cenário, destaca Tartuce (2019) que, em 2013, a regulamentação da mediação voltou a ter destaque na Casa Legislativa ao passo que

(...) foram criadas duas iniciativas para apresentar projetos: uma Comissão do Senado para mudar a Lei de Arbitragem e abordar a mediação privada, e uma Comissão do Ministério da Justiça para tratar da mediação nos âmbitos judicial e privado, estabelecendo um “marco regulatório”.

Ambos os projetos apresentados naquele ano findaram sendo somados ao anterior PL n. 517/2011 e resultaram no Projeto n. 7.169/2014, o qual dispôs sobre “a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública”. Desse projeto, que foi objeto de debates e alterações, resultou a Lei n. 13.140, promulgada em 26.06.2015, marco regulatório para a mediação no Brasil.

Todavia, pouco antes da Lei de Mediação ser promulgada, teve-se, no âmbito processual, o projeto do Novo Código de Processo Civil, o qual já havia reconhecido a mediação “como mecanismo hábil à pacificação social”. (CABRAL, 2017, p. 360)

Sancionada em 16 de março de 2015, a Lei nº 13.105/15 trouxe um código de processo civil bem reformulado em comparação ao antigo Código de 1973, principalmente no que diz respeito ao uso dos meios alternativos de solução de conflitos. Evidencia-se tal transformação pelo fato de o novo Código mencionar, em diversas passagens, a mediação e a arbitragem, fato que deixa claro a intenção do legislador no que diz respeito ao incentivo do uso dos mais variados mecanismos de resolução de controvérsias.

Seguindo essa linha de pensamento, cumpre destacar a importância dos referidos dispositivos no que diz respeito ao surgimento do marco regulatório da mediação no Brasil, qual seja a lei 13.140/2015. Assim, diante dessa evolução legislativa da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, resta aos órgãos do Poder judiciário a utilização correta desses mecanismos, bem como a promoção de meios para que estes alcancem seus fins.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A grande procura da população por uma resposta do judiciário nas questões que diariamente surgem em decorrência do convívio social acarreta o enorme volume de demandas judiciais, fato este que acaba por transformar a prestação jurisdicional numa longa fila de espera. A dificuldade de, tempestivamente, trazer a resposta às lides apresentadas se contrapõe à celeridade processual, princípio constitucionalmente previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º.

Frente a esse cenário, surgem os meios alternativos de solução de conflitos, os quais buscam, através da participação voluntária das partes, soluções mais rápidas e mais satisfatórias às questões controvertidas que surgem. Tais mecanismos são vistos como o meio mais eficaz de concretizar o acesso à justiça diante da precária situação vivenciada pelo judiciário. Dentre estes mecanismos, destaca-se a mediação, que pode ser utilizada em diversas áreas do direito. Destaca-se, ainda, que o procedimento é orientado por princípios que buscam firmar o compromisso desse mecanismo no que diz respeito a efetivação do acesso à justiça.

Cumpre ainda destacar os benefícios que o procedimento da mediação traz para a resolução de conflitos, como também para as partes envolvidas, ao passo que, por fomentar o incentivo ao diálogo de forma pacífica, tende a proporcionar a maior aproximação dos envolvidos no que diz respeito à construção do acordo.

Apesar de já vir sendo utilizado por alguns anos, o marco regulatório da mediação é recente no Brasil. Somente no ano de 2015, por meio da lei 13.140/15, o procedimento ganhou normatização própria no ordenamento jurídico. Antes, era apenas citado em alguns dispositivos que, de maneira tímida, traziam breves considerações sobre o mecanismo. Com a sua regulamentação, buscou-se a ampliação do seu uso, ao passo que diversos diplomas normativos passaram a tratá-lo de forma mais específica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A mediação no novo código de processo civil**. Coordenação Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja, Samantha Pelajo. – 2. ed – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro de. **A mediação dos conflitos de família como instrumento de concretização da fraternidade**. Revista Jurídica Luso-brasileira (RJLB), Lisboa, Pt, ano 2, n. 2, p. 1021-1046, 2016. Bimestral. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1021_1046.pdf. Acesso em: 13 de out de 2020.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. Coleção saberes do direito.

BRASIL. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 27 de set de 2020.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 de set de 2020.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 13 de set de 2020.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.140%2C%20DE%2026%20DE%20JUNHO%20DE%202015.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20%C2%A7%202%C2%BA%20do%20art. Acesso em 13 de set de 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 7.169/2014**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606627>. Acesso em 11 de nov de 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 517/2011**. Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101791>. Acesso em 09 de nov de 2020.

_____. **Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 05 de nov de 2020.

_____. **LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM. Acesso em 05 de nov de 2020.

_____. **DECRETO Nº 1.572, DE 28 DE JULHO DE 1995.** Regulamenta a mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1572.htm. Acesso em 09 de nov de 2020.

_____. **LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.** Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10192.htm#:~:text=LEI%20No%2010.192%2C%20DE%2014%20DE%20FEVEREIRO%20DE%202001.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20complementares%20ao%20Plano%20Real%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em 09 de nov de 2020.

_____. **LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.** Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10101.htm. Acesso em 09 de nov de 2020.

_____. **LEI Nº 9.958, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.** Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9958.htm#:~:text=LEI%20No%209.958%2C%20DE,extrajudicial%20na%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho. Acesso em 10 de nov de 2020.

_____. **LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.** Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19870.htm. Acesso em 11 de nov de 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 4.827/1998.** Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>. Acesso em 11 de nov de 2020.

CABRAL, Ana Carolina Pereira. **Guarda de filhos e mediação familiar: garantia de maior aplicabilidade do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente.** 2008. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_e8f8c600dc6dbd575156a8f5e1e37719. Acesso em: 15 de out de 2020.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **A evolução da conciliação e da mediação no Brasil**. Revista do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação, v. 1, n. – Rio de Janeiro: EMERJ, 2017 – Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 354-369, maio de 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volume1/revistafonamec_numero1volume1.pdf. Acesso em 11 de nov de 2020.

CACHAPUZ, Roseane da Rosa; e GOMES, Taritha Meda Caetano. **A mediação como instrumento pacificador nos conflitos familiares**. 2006. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4135>> Acesso em 11 de nov de 2020.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: mediação: conciliação: Resolução CNJ 125/2010**. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

COELHO, Eleonora. **Desenvolvimento da cultura dos métodos adequados de solução de conflitos: uma urgência para o brasil**. In: ROCHA, C. C. V. SALOMÃO, L. F.(Coord.) Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira. 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. **Procedimento especial nas ações de família no novo CPC**. In: Cinco anos do Código de Processo Civil 2015: Lei 13.105, de 16 de março de 2015 = 5 anos do Código de Processo Civil 2015 / Áurea Maria Brasil Santos Perez (org.) ... [et al.] ; José Afrânio Vilela ... [et al.] (colab.) - Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Escola Judicial “Des. Edésio Fernandes”, 2020. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11281/1/CPC%205%20anos%20-%20TJMG.pdf>. Acesso em 12 de out de 2020.

DUARTE, Bento Herculano. **Conflitos De Interesses E Vantagens Da Mediação**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 5, n. 53, p. 69-76, ago. 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/98240/2016_duarte_bento_conflitos_interesses.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 12 de out de 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo CPC**. In: O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas, vários autores, São Paulo: Atlas, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

MACHADO, Anna Catharina Fraga. **A mediação como um meio eficaz na solução do conflito**. In: Mediação de conflitos. Silva, L. A. M. G. da (org.) São Paulo: Atlas, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NASCIMENTO, Meire Rocha do. **Mediação como método de solução consensual de conflitos: definição, modelos, objeto, princípios, previsão no CPC 2015, fases e técnicas, papéis do advogado e do Ministério Público**. Revista FONAMEC – Rio de Janeiro, v.c1, n.1, p. 321-337, maio de 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_321.pdf. Acesso em: 10 de out de 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Ouidoria e mediação: instrumentos de acesso à cidadania**. PENSAR - REVISTA DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE FORTALEZA. V. 11, N. 1 (2006). Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/787/1647>. Acesso em: 06 de out de 2020.

SILVA, José da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Caroline de Oliveira da. **Vantagens e desvantagens do uso da mediação como meio de resolução de conflitos familiares que envolvem os filhos menores**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2020. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/9625/CAROLINE%20DE%20OLIVEIRA%20DA%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 13 de out de 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

TONIN, Mauricio Moraes. **Arbitragem, mediação e outros métodos de solução de conflitos envolvendo o poder público**. São Paulo: Almedina, 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Política pública do Poder Judiciário Nacional para o tratamento adequado dos conflitos de interesses**. In: Peluzo, Antônio Cezar; Richa, Morgana de

Almeida (coord.) Conciliação e mediação: estruturação da política Judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.